



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.005393/2018-12

Reg. Col. nº 1867/20

Interessado: Toro Bravo Fundo de Investimento Multimercado

Assunto: Pedido de acesso integral aos autos de procedimento administrativo de investigação

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Toro Bravo FIM contra decisão da SEP¹, que indeferiu pedido de acesso aos autos de procedimento administrativo de investigação em curso naquela área técnica.
2. Recentemente, esse Colegiado teve algumas oportunidades de discutir o acesso aos autos dos processos sancionadores e não sancionadores instaurados pela CVM. Os casos cristalizaram uma alteração no entendimento da CVM, na esteira de mudanças legislativas e jurisprudenciais que, paulatinamente, foram restringindo a possibilidade de sigilo mesmo no curso das investigações administrativas.
3. Nesse sentido, vale mencionar a decisão do Colegiado no âmbito do Processo nº 19957.007916/2019-38, ao apreciar recurso interposto por investigado contra decisão de Superintendência que havia concedido cópia parcial dos autos, com a exclusão de documentos ou trechos cujas informações deveriam ser resguardadas, sob o argumento de que “seu fornecimento poderia frustrar a efetividade dos procedimentos apuratórios em curso, por revelar a linha investigativa adotada”. De fato, o único documento não fornecido foi a proposta de abertura de inquérito administrativo. Em decisão de 22.10.2019, o Colegiado concluiu que o documento deveria ser fornecido ao requerente, tarjando-se exclusivamente os trechos que revelavam a linha investigativa proposta e, portanto, tinham

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

potencial para comprometer a efetividade da apuração (na espécie, apenas as linhas 23 a 27 da página 12 do referido documento).

4. Nota-se nos precedentes o reconhecimento de que o sigilo na fase investigativa hoje tem escopo muito mais restrito do que tinha anteriormente. Veja-se, nesse sentido, que a Deliberação CVM nº 481/2005, que regula a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM, estabelece que “os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo” (artigo 5º). No Processo SEI 19957.005665/2016-12, de minha relatoria, o Colegiado unanimemente decidiu que “[n]esse ponto [o art. 5º da Deliberação CVM nº 481/2005], contudo, a norma foi implicitamente revogada pela Instrução CVM nº 607/2019, que em seu artigo 14 enfatiza o caráter excepcional do sigilo das investigações administrativas conduzidas pela CVM: ‘no interesse das investigações e da instrução processual, *poderá* ser conferido tratamento sigiloso aos autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, *dentro do estritamente necessário à elucidação dos fatos*’ (os destaques são meus).”

5. O caso em apreço difere do mencionado precedente na medida em que o requerente não é investigado, mas interessado, i.e., acionista minoritário potencialmente prejudicado por atos ilícitos de administradores e/ou controladores de companhia aberta. Os diplomas legais que disciplinam o acesso a autos de processo administrativo, bem como as decisões judiciais acerca da matéria, não autorizam, contudo, que seja de todo vedado a esses interessados o acesso aos autos. Com efeito, as regras que limitam o sigilo na fase investigativa às peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cuja divulgação possa prejudicar o trabalho investigativo, não diferenciam o direito de acesso em razão desse ser ou não investigado. Em paralelo, deve-se ter em mente que existem outras hipóteses de sigilo aplicáveis, e que podem determinar níveis de acesso diferenciados a depender de quem requer acesso aos autos.

6. Nesse sentido, noto que o STJ em mais de uma decisão já afirmou o direito de advogado de suposta vítima de acessar os autos de inquérito judicial, não o limitando ao advogado do investigado. Em recente julgado, o Tribunal Superior assentou que ausente notícia de diligências de caráter sigiloso em inquérito judicial, não há razão para impedir o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

acesso aos autos da investigação, bem como para não permitir que o advogado da vítima extraia cópias de seu inteiro teor, para os fins que entender devidos².

7. No mesmo sentido, o já referido artigo 14 da Instrução CVM nº 607/2019 determina que “[n]o interesse das investigações e da instrução processual, poderá ser conferido tratamento sigiloso aos autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação dos fatos”. (sem grifos no original)

8. Assim, entendo que o requerente, mesmo sem figurar como investigado, tem o direito de acessar os autos do presente procedimento, exceto quanto às informações **(i)** classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação ou, simplesmente, LAI), ou **(ii)** que estejam abarcadas por uma das hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, empresarial, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

9. Sobre o assunto, reporto-me ao voto que proferi no Processo SEI 19957.005665/2016-12, analisado pelo Colegiado na reunião de 19.05.2020, em que analisei os impactos da Lei de Acesso à Informação nos pedidos de vista e cópia dos autos dos processos administrativos, sancionadores ou não, instaurados pela CVM, e, mais genericamente, o direito constitucional de acesso às informações públicas. A LAI determina como diretriz para a Administração Pública a observância da publicidade como preceito

² RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CONTRA MAGISTRADO. ACESSO A ADVOGADO DA SUPOSTA VÍTIMA.POSSIBILIDADE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N.14 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia - prevê nos incisos XIII e XIV do seu artigo 7º o direito do advogado em obter cópias dos autos, norma que, todavia, encontra limitação no próprio Estatuto da Advocacia, no §11 do mesmo dispositivo, inserido após a edição da Lei nº 13.245/2016.

2. O fundamento para a participação da vítima no processo penal está no direito à tutela jurisdicional efetiva, bem como no crescente reconhecimento da importância de seu papel para a realização da justiça, cuja ideia passa, também, pela maneira de julgar.

3. Ausente notícia de diligências de caráter sigiloso no Inquérito Judicial nº 6.308/2012, não há razão para impedir o acesso aos autos da investigação, bem como para não permitir que o advogado da vítima extraia cópias de seu inteiro teor, para os fins que entender devidos.

4. Recurso especial provido para autorizar que o recorrente obtenha cópia dos autos do Inquérito Judicial nº 6.308/2012, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 1776061/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

geral e do sigilo como exceção, reafirma o sigilo referente às informações pessoais e mantém as demais hipóteses legais de sigilo (artigo 3º e 22).

10. Por fim, entendo que, por se tratar de procedimento de investigação em curso na área técnica, a atribuição de analisar o sigilo de documentos ou informações tidos como confidenciais, não disponibilizáveis a terceiros, recai sobre a Superintendência, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Instrução CVM nº 607/2019³.

11. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar provimento, a fim de encaminhar o presente à SEP para que forneça acesso ao recorrente nos termos acima referidos, não sem antes proceder com a análise do sigilo das informações constantes dos autos à luz da legislação aplicável e demais dispositivos pertinentes. A referida análise deve levar em conta, inclusive, a solicitação de tratamento de sigilo realizada por terceiros e investigados que tenham juntado documentos aos autos, cabendo recurso a este Colegiado da decisão da SEP.

É como voto.

São Paulo, 1º de setembro de 2020

Assinado eletronicamente por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

³ Art. 48. Caberá ao Relator analisar o sigilo das informações constante do processo administrativo sancionador, visando à concessão de vista solicitada por terceiros. Parágrafo único. O Relator poderá restituir o processo à superintendência de origem para análise do sigilo de documentos ou informações tidos como confidenciais, não disponibilizáveis a terceiros, juntados aos autos até a distribuição do processo.